



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO
CARTA CONVITE Nº003/2019
PROCESSO INTERNO Nº2149/2019

1. REFERÊNCIA

Trata-se de impugnação interposta pela **Fundação Israel Pinheiro**, pessoa jurídica de direito privado constituída como fundação, inscrita no CNPJ sob o nº00.204.293/0001-29, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº1.710, 10º e 11º andares, Belo Horizonte – MG; aos termos contidos no edital da Carta Convite nº003/2019, que tem como objeto a “contratação de empresa para execução de procedimento de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social – REURB-S, nos bairros Mangueiras e Mangabeiras, no município de Sabará/MG, com base nas Leis Federais nºs 13.465 de 11 de julho de 2017e 13.865 de 08 de agosto de 2019, conforme especificações contidas neste Edital e seus Anexos.”

2. DAS RAZÕES

Em linhas gerais, a Impugnante alega que:

“[...] o Edital padece de vício que compromete a legalidade do procedimento licitatório, em seu item 8.1.4.1.4, o qual trás em seu bojo como profissional de composição obrigatório da equipe técnica, um Assistente Social; restringindo a participação e a competitividade do certame, sem embasamento jurídico legal para tal impedimento.”

E, ao final, requer:

“Declarar-se nulo o item atacado, qual seja, o item 8.1.4.1.4 no que diz respeito à restrição da exigência exclusiva de profissional Assistente Social, permitindo ser apresentado como composição da equipe profissional Cientista Social, desde que tenha experiência comprovada no objeto licitado.

Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21, da Lei nº8.666/93.”

3. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

O aviso da licitação da Carta Convite nº003/2019, em epígrafe, foi publicado no dia 30 de agosto de 2019, com abertura prevista para o dia 09 de setembro de 2019, às 09h00min. Conforme disposto no art. 41, §2º, da Lei Federal 8.666/93: “*decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, [...]*”. Desse modo, observa-se que a Impugnante **Fundação Israel Pinheiro** encaminhou sua Petição no dia 05 de setembro de 2019, às 15h35min, via e-mail para licitacao@sabara.mg.gov.br, portanto, restando configurada a sua **TEMPESTIVIDADE**.

Porém, restou prejudicada a verificação da legitimidade **LEGITIMIDADE** da Impugnante **Fundação Israel Pinheiro**, por deixar de apresentar os documentos que comprovam essa legitimidade.

4. DO MÉRITO

Quanto ao mérito, prementemente cumpre destacar, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria Jurídica, pela Controladoria Geral do Município, pela Secretaria Solicitante, bem como pela Comissão Designada através da Portaria nº137/2018 para auxiliar nesta contratação que em conjunto com o setor contratante dispõem de aptidão técnica para tratar do objeto em referência desta contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Informamos que a decisão de exigência da equipe técnica, fora totalmente precedida de estudos técnicos e levantamento junto aos órgãos integrantes desta municipalidade. A Comissão especialmente criada para esta finalidade trouxe à baila todos os requisitos dos seus setores para consolidar através do termo de referência que deu origem a este instrumento convocatório.

Quanto a necessidade de cumprimento das Especificações Técnicas, atentamos para o fato de que a discricionariedade diz respeito à **liberdade de ação administrativa**, dentro dos limites permitidos em lei. Ou seja, a competência para realização do ato, a forma mediante a qual a Administração poderá determinar qual a sua necessidade para a contratação, referindo-se a discricionariedade ao motivo e ao objeto do ato.

A exigência de composição mínima para a execução da Regularização Fundiária não restringe o objeto uma vez que toda licitante poderá possuir em seus quadros os profissionais exigidos por este edital, uma vez que o edital faculta a comprovação do vínculo do profissional da forma melhor que a licitante dispor, quais sejam:

"8.1.4.1 A equipe técnica mínima para a realização dos serviços, na data prevista para entrega da proposta, **vínculo com profissional de nível superior ou outro (compromisso de criar vínculo com a empresa vencedora)** devidamente reconhecido pela entidade da classe, dos seguintes profissionais:"**(grifo nosso)**

Desta forma, além da possibilidade de já possuir em seus quadros os profissionais exigidos, e demonstrar através de CTPS, Contrato Social ou Contrato de Prestação de Serviços, poderá a licitante apresentar uma declaração do profissional, que em caso de êxito no certame, este se disporá a prestar os serviços exigidos por este Edital.

Ainda sim, no próprio dispositivo legal citado pela impugnante, a Lei Federal nº8.662/93, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social, sobretudo em seu artigo 5º, encontramos diversas atividades privativas destes profissionais que se relacionam diretamente com as atividades a serem executadas para a presente contratação, senão vejamos:

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;

III - assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;

IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;

V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;

VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;

VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;

VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;

X - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;

XI - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;

XII - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;

XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.

Por fim, cabe destacar que todo o conjunto de exigências presentes no Edital em comento, traz a esta Administração uma contratação segura e está em conformidade com o que foi solicitado pela Secretaria Municipal de Planejamento Desenvolvimento e Gestão.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos por admitir a peça apresentada para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE** nos termos aqui discutidos, bem como pela **MANUTENÇÃO** das regras editalícias e pelo prosseguimento do pleito.

É o opinativo que submetemos à consideração da Autoridade Superior, para julgamento.

Sabará, 06 de setembro de 2019.

Carlos Eduardo Chagas de Souza
Membro da Comissão de Regularização
Fundiária no Município de Sabará
Portaria Municipal nº137/2018

Paula Isabel Scoráitck Lopes Cezário
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria Municipal nº172/2019

RATIFICO.

Data: 06/09 /2019.

Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração